



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 711/2021

PROCESSO N.º 859-C/2020

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, os Juízes, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Domingas Miranda Sebastião melhor identificada nos autos, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, contra a decisão proferida no Acórdão n.º 1743/16, da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo que indeferiu o seu pedido de constituição como assistente.

Notificada a Recorrente para apresentar as respectivas alegações e conclusões não o fez.

O processo foi à vista do Ministério Público que concluiu pela procedência do recurso por entender que a constituição como assistente pode ser feita em qualquer altura do processo, devendo aceitá-lo tal e qual como está, sob pena de, como foi o caso, serem violados os princípios vertidos nos artigos 29.º, n.º 1 e 67.º, n.ºs 1 e 6, ambos da Constituição da República de Angola (CRA), sobre o acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC) que estabelece o recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição, pelo que o Plenário do Tribunal Constitucional tem competência para o apreciar.

III. LEGITIMIDADE

De acordo com o pedido da Recorrente, terminada a discussão da causa em primeira instância e antes de prolatado o Acórdão, a Recorrente solicitou a sua constituição como Assistente nos autos, a fim de defender os interesses da sua filha. Tal requerimento não mereceu despacho do Tribunal da 1ª Instância nem do Tribunal Supremo.

Porém, constata-se que, por promoção do Ministério Público, o Juiz da 1.ª Instância indeferiu o pedido de constituição de Assistente, com fundamento no artigo 4.º, § 5.º do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945.

Na verdade, a Recorrente, enquanto mãe da ofendida, é parte interessada no Processo de querela n.º 1022/16, que correu seus trâmites na 6.ª Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial de Luanda por crime de violação da sua filha menor e, nessa qualidade, tem o direito de se constituir assistente.

A este respeito, pode ler-se no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, que na altura dos factos regia esta matéria, que, nas acções em que o exercício da acção penal seja da competência do Ministério Público, podem constituir-se parte acusadora aqueles a quem a lei confere esse direito, até terminar o prazo para o Ministério Público deduzir acusação, sendo que podem também intervir a qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que estiver, desde que o requeiram cinco dias antes do julgamento se realizar.

Actualmente, a constituição de assistente está regulada no mesmo sentido supra referido, nos artigos 58.º a 62.º do Código do Processo Penal Angolano (CPPA), mantendo-se a mesma exigência de ser feita “até 5 dias antes da audiência de julgamento” e que “só depois de o requerente ser admitido como assistente, e junto o duplicado da guia de depósito da taxa de justiça devida, pode em tal qualidade intervir no processo, que tem de aceitar no estado em que o encontrar” – vide n.ºs 1 e 4 do artigo 60.º do CPPA.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page, including a large signature at the top, the initials 'M. Lima', 'Ju.', and other illegible marks.

No caso, a aqui Recorrente requereu a sua constituição como assistente no decurso da audiência de julgamento, merecendo um despacho de indeferimento pela extemporaneidade do seu pedido, pelo que não tinha a faculdade ou legitimidade de recorrer, como se pode constatar da alínea b) do artigo 463.º do CPPA.

Também a jurisprudência estrangeira, nomeadamente a portuguesa, cujas normas são similares as nossas, vai no mesmo sentido, quando afirma que: “...O direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito, no prazo fixado ... no Código de Processo Penal” e “Só uma decisão definitiva de admissão como assistente constitui o requerente em sujeito processual, ao qual, na posição processual de colaborador do MP, são conferidas atribuições ... e outros poderes...” – vide Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2011, de 16 de Dezembro de 2010 e Acórdão do STJ de 10.4.2014, Proc. N.º 400/12.3JAAVR.S1.

Este Tribunal entende, pois, que, não tendo a Recorrente requerido a constituição de assistente no prazo legal, não tem legitimidade para ser parte ou sujeito processual com direitos e poderes para recorrer.

Neste contexto, a Recorrente carece de legitimidade para interpor o presente recurso, pelo que, não deveria ter sido admitido.

Entendimento diverso deste Tribunal violaria os princípios da segurança e certeza jurídicas e estar-se-ia a criar uma total anarquia do sistema de justiça, com desrespeito pelas normas que regulam o processo e a violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 105.º da Constituição da República de Angola.

Face ao exposto, o Tribunal Constitucional considera que a Recorrente é parte ilegítima, pelo que se está perante uma excepção dilatória que pode ser conhecida oficiosamente, devendo o Tribunal abster-se de conhecer o pedido, nos termos conjugados dos artigos 494.º e alínea d) do artigo 288.º, ambos do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 2.º da LPC.

O Tribunal recorrido cumpriu escrupulosamente as regras processuais estabelecidas por lei, que devem ser observadas pelos julgadores e pelas partes.

Nestes termos

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes do Tribunal Constitucional, em: *indagaria o presente recurso, por legitimidade da Recorrente, nos termos da alínea e) da antiga 50.ª da Lei do Processo Constitucional.*

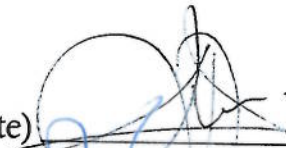
Custas pela Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

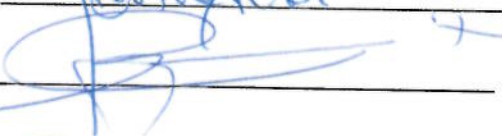
Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 7 de Dezembro de 2021.

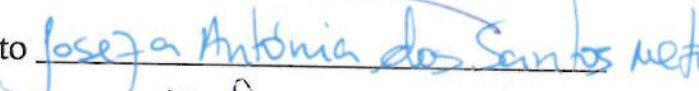
OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dra. Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente) 


Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) 

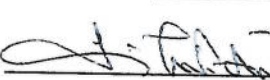
Dr. Carlos Alberto B. Burity da Silva 

Dr. Carlos Magalhães 

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto 

Dra. Maria da Conceição Almeida Sango 

Dra. Maria de Fátima de Lima d' A.B. da Silva 

Dr. Simão de Sousa Victor (Relator) 

Dra. Victória Manuel da Silva Izata 